

PROJETO DE LEI Nº. 040/2002 DE 04/12/2002.

**"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 123, "CAPUT", § 4º.
DO REFERIDO ARTIGO, E ART. 137, DO PROJETO
DE LEI Nº. 011/2002 DE 01/04/2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

PROCOLO SOB Nº : 816 / 2002

DT. ENTRADA: 05/12/2002

HORA: 16:56

REQUERENTE.: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

"ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 123, "CAPUT", § 4º. DO
REFERIDO ARTIGO, E ART. 137, DO PROJETO DE LEI Nº
011/2002 DE 01/04/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pablo Cesar Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio, Protocolo
Administrativo

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 123, "caput", o § 4º. do referido Artigo, e o Art.
137 do Projeto de Lei nº. 011/2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 123 - A alíquota de contribuição dos participantes em
atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social
corresponderá a 7,65 % (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por
cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição decretada o art. 6º.
desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade
a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o
respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de
responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.**

**§ 4º. - A alíquota de contribuição do Município e de suas
autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou
indireto, para os participantes admitidos antes da publicação desta Lei
Complementar, corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade das
parcelas ordinárias de contribuição destes participantes, ficando, desde já,
estabelecido que a alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias
e fundações para os participantes admitidos após a publicação desta Lei
Complementar corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das
parcelas ordinárias de contribuição destes participantes, com a administração
em separado pelo Instituto de Previdência a ser criado.**

**Art. 137 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data
de sua publicação, ressalvados todos os direitos adquiridos pela Lei nº
1.347/90, de 25/01/90, desde que não conflitantes com a vigente Constituição
Federal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº
1.559/91, de 12/12/91 e posterior alteração".**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei nº 040/2002

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.


Guerino Luiz Zanoni
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 040/2002 DE 04/12/2002.

**“ALTERA REDAÇÃO DO ART. 123, “CAPUT”, § 4º.
DO REFERIDO ARTIGO, E ART. 137, DO PROJETO
DE LEI Nº. 011/2002 DE 01/04/2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

PROCOLO SOB Nº : 816 / 2002

DT. ENTRADA: 05/12/2002

HORA: 16:56

REQUERENTE.: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

“ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 123, “CAPUT”, § 4º. DO
REFERIDO ARTIGO, E ART. 137, DO PROJETO DE LEI Nº
011/2002 DE 01/04/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Paulo Cesar Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Aproximado

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 123, “caput”, o § 4º do referido Artigo, e o Art.
137 do Projeto de Lei nº. 011/2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 123 - A alíquota de contribuição dos participantes em
atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social
corresponderá a 7,65 % (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por
cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição decretada o art. 6º.
desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade
a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o
respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de
responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.**

§ 4º. - A alíquota de contribuição do Município e de suas
autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou
indireto, para os participantes admitidos antes da publicação desta Lei
Complementar, corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade das
parcelas ordinárias de contribuição destes participantes, ficando, desde já,
estabelecido que a alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias
e fundações para os participantes admitidos após a publicação desta Lei
Complementar corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das
parcelas ordinárias de contribuição destes participantes, com a administração
em separado pelo Instituto de Previdência a ser criado.

**Art. 137 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data
de sua publicação, ressalvados todos os direitos adquiridos pela Lei nº
1.347/90, de 25/01/90, desde que não conflitantes com a vigente Constituição
Federal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº
1.559/91, de 12/12/91 e posterior alteração”.**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº. 040/2002.

04 de dezembro de 2002.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Submeto à consideração dessa Augusta Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe de alteração a disposição do Projeto de Lei nº 011/2002 e dá outras providências.

A referida alteração tem como objetivo dar melhor adequação às alíquotas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social por parte dos servidores e do Município, adequando-as à realidade social enfrentada pelos servidores no sentido de minorar suas dificuldades financeiras, sem qualquer desequilíbrio ao propósito do presente Projeto de Lei.

Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de seus Dignos Pares, **em caráter de urgência**, aproveito a oportunidade para externar-lhes meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.



Guerino Luiz Zanoni
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 614/2002.

**"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº
2266-2001 DE 06.12.2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei encaminhado pelo Ilustre Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, alterar redação do art. 4º da Lei 2266/2001 de 06.12.2001, enquanto que aquele artigo limitava o valor máximo a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), este altera seu limite para R\$ 200,00 (duzentos reais).

A competência encontra-se estabelecida no artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer favorável** à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.


JOSE BELISÁRIO CORBEX

Presidente


OSMAR MIRANDA

Relator


ANTÔNIO SILVÉRIO SOBRINHO

Membro

Av. Augusto Calmon, 1117
Linhares – E. Santo
Tel: 3371.0877
E-mail: camaralinet@escelsa.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Emenda nº 816/2002.

“ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 123, CAPUT, § 4º DO REFERIDO ARTIGO, E ARTIGO 137, DO PROJETO DE LEI Nº 340/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

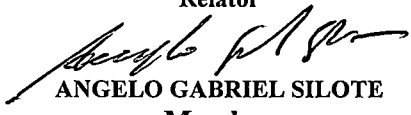
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer favorável** à sua aprovação, tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.


ALAIR ANTÔNIO PESSOTTI
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ANGELO GABRIEL SILOTE
Membro

Av. Augusto Calmon, 873
Linhares – E. Santo
Tel: 3371.0877
E-mail: camaralinet@escelsa.ccom.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Emenda nº 816/2002.

“ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 123, CAPUT, § 4º DO REFERIDO ARTIGO, E ARTIGO 137, DO PROJETO DE LEI Nº 340/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, conceder alterar a redação do artigo 123 “caput”, § 4º do referido artigo e do artigo 137 do Projeto de Lei 340/2002.

A competência encontra-se estabelecida no artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer favorável** à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.


JOSE BELISÁRIO CORRÊA
Presidente


OSMAR MIRANDA
Relator


ANTÔNIO SILVÉRIO SOBRINHO
Membro